



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE MAJOR VIEIRA**

Rua: João Florentino de Sousa, nº 688

E-mail: camaramvsc@yahoo.com.br

CNPJ.: 83.528.638/0001-27 fone: (47) 3655.1130/ 3655.1319

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 063/2015 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 055/2015**  
**EMENTA: "DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR**  
**NO ORÇAMENTO DA UNIDADE CÂMARA DE VEREADORES E CONTÉM OUTRAS**  
**PROVIDÊNCIAS".**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, em atenção à solicitação desta Casa Legislativa, o qual dispõe sobre abertura de crédito suplementar no orçamento vigente da Unidade Câmara Municipal de Vereadores, no valor de R\$ 14.000,00, acrescentando esse valor no projeto atividade 01.031.0001.2001 – dotação orçamentária 3.3.90.00.00.00 – aplicações diretas.

Para o suporte da suplementação pretendida pelo projeto de lei, serão utilizados recursos orçamentários da mesma unidade orçamentária, só que de projetos atividades e dotações orçamentárias diferentes, estes, conforme sustentação oral do responsável pelo setor contábil, não serão utilizados neste final de exercício financeiro.

Cumpre-me salientar que a abertura de crédito suplementar é plenamente permitida pelo art. 41, inciso I da Lei 4.320/64, destinando-se a reforçar dotações orçamentárias existentes, desde que precedidos de exposição de motivos.

Os créditos adicionais suplementares são destinados a reforço de dotação orçamentária. Assim, havendo uma dotação que, no decorrer da execução orçamentária, se revelou insuficiente para frente às despesas, necessária sua suplementação.

Com relação a abertura de crédito adicional suplementar o TCE/SC posicionou-se no prejulgado nº 670, abaixo transcrito:

**Prejulgado:0670**

1. É legítima a abertura de créditos suplementares através de decreto do executivo, desde que a lei orçamentária contenha autorização para tal.

2. A anulação de doações orçamentárias com o objetivo de suplementar outras insuficientemente dotadas, deve ser sempre precedida de autorização legislativa específica.

Processo:	<u>CON-TC0449500/80</u>
Parecer:	COG-147/99
Origem:	Prefeitura Municipal de Urussanga
Relator:	Auditor José Carlos Pacheco
Data da Sessão:	17/05/1999

Em análise ao projeto, e conforme colaciona-se no prejulgado acima do TCE/SC, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 54 IV da Lei Orgânica Municipal), além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Portanto, o entendimento da relatoria é de que não há óbice ao presente projeto, conforme observa-se no parecer jurídico, acostado ao processo legislativo da matéria.

É o parecer que submeto à apreciação dos Nobres Pares.

Sala das comissões, em 25 de setembro de 2015.

**ARISTEU BATISTA DA SILVA – relator**

PARECER DA COMISSÃO:

Aprovamos o parecer do relator.

Em: 25 de setembro de 2015.

**SIDNEI LEMOS SPHAIR**

**AUGUSTINHO CARVALHO DOS SANTOS**

